



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Coest nº 011, de 21 de janeiro de 2025.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 3.993 de 2021

*Processo SEI: 18220.002757/2024-94*

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo de estimar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 3.993 de 2021 o qual concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de micro-ônibus para utilização no transporte coletivo de passageiros urbano e semiurbano.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### ANÁLISE

3. O projeto de lei em análise tem o seguinte teor:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de veículos classificados como micro-ônibus pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando adquiridos por:*

- I – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade; ou*
- II – cooperativas de trabalho detentoras de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte*

*coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade.*

*§ 1º O benefício previsto neste artigo:*

*I – poderá ser utilizado uma única vez;*

*II – será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.*

*§ 2º A alienação do veículo antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.”*

*Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, designando-se o parágrafo único do art. 2º como § 1º:*

*“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados como micro-ônibus pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando adquiridos por:*

*I – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade; ou*

*II – cooperativas de trabalho detentoras de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade.”*

*“Art. 2º .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º-A desta Lei, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para 5 (cinco) anos.” (NR)*

*“Art. 4º .....*

*I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;*

*II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03*

*da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI*  
*III – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículo originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos classificados como micro-ônibus pela Lei nº 9.503,*

*de 23 de setembro de 1997, com a isenção de que trata o art. 1º-A desta Lei.” (NR)*

*“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer em prazo inferior aos definidos no art. 2º, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.  
.....” (NR)*

*Art. 3º Prorroga-se até 31 de dezembro de 2026 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## **METODOLOGIA**

4. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos apresentados nesta Nota Técnica foi baseada na utilização da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas – NFE nos anos calendários de 2020 a 2024. Foram utilizados os seguintes filtros com o intuito de estimar a base de faturamento das vendas dos micro-ônibus:

- a. Descrição tipo de veículo: micro-ônibus;
- b. Descrição espécie de veículo: Passageiro;
- c. Posição da NCM: 87.02;

5. Para a estimativa de cálculo do impacto do IPI, este Centro de Estudo utilizou-se do faturamento anual no ano calendário de 2024 multiplicada pela alíquota média ponderada da posição 87.02 da TIPI. E para a estimativa de impacto do IOF, este Centro de Estudos utilizou-se do estudo sobre o financiamento de veículos novos no Brasil<sup>1</sup> para estimar a base de cálculo referente ao imposto regulatório.

6. A estimativa foi projetada para os anos calendários de 2025 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

7. Estes índices são formados a partir de grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a

<sup>1</sup> <https://conexaoto.com.br/2022/11/16/70-dos-veiculos-no-brasil-sao-adquiridos-via-financiamento>

expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) demonstrado na tabela abaixo:

Impacto Projeto Lei nº 3.993/2021	R\$ Milhões			
	2025 mensal	2026	2027	2028
IPI	13,04	180,94	210,48	240,11
IOF	5,93	82,33	95,77	109,25
<b>TOTAL</b>	<b>18,98</b>	<b>263,26</b>	<b>306,25</b>	<b>349,36</b>

### CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 08 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam os Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

*Assinatura digital*

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad substituto.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 21/01/2025 17:35:09 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 21/01/2025 17:35:09 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 21/01/2025 17:01:39 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 21/01/2025 15:21:31 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/01/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0125.17355.5CL7**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
A757BB146E9924A009AD7595AE0C75949BB5A1EAB6BEB8A8100D77C48568E20F**